SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001156-86.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: NAYARA PRISCILA VILLANI

Requerido: **DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRAIL S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré é revel

Citada e intimada pessoalmente (fls. 23), ela não compareceu à audiência realizada e tampouco ofertou contestação (fl. 24 e 25), reputandose em consequência verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Por outro lado, os documentos que instruíram a petição inicial respaldam as alegações da autora, seja quanto à compra do produto trazido à colação (fls. 03/06), seja quanto à obrigação assumida pela ré em restituir o valor da mercadoria sem que isso tivesse sucedido (fl. 08), o que agora demanda acolhimento.

Já os danos morais sofridos pela autora a partir da desídia da ré estão configurados e não foram impugnados.

A questão em apreço vem-se arrastando há meses sem qualquer solução efetiva por parte da ré, a qual não cumpriu nem mesmo o que se comprometeu a fazer perante o PROCON local.

Ao menos no caso dos autos a ré demonstrou desrespeito e negligência no trato com a autora, impondo-lhe frustração que foi muito além dos meros dissabores inerentes à vida cotidiana.

O valor da indenização é razoável e atende os critérios usualmente tomados em conta em situações afins.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.825,00, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2013 (época da aquisição do produto), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA